



PARECER JURÍDICO CHAMADA PÚBLICA Nº 00002/2026 - SEMED

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026/032701 – PMT

MODALIDADE – DISPENSA DE LICITAÇÃO - CHAMADA PÚBLICA Nº 00002/2026 - PMT

INTERESSADA: SEMED/PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA

SOLICITANTE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO – AGENTE DE CONTRATAÇÃO

ASSUNTO: ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER CONCLUSIVO ACERCA DA LEGALIDADE E DA FASE INTERNA DE NOVA CHAMADA PÚBLICA PARA ITEM FRACASSADO (ITEM 8.4 - FRANGO BRANCO REGIONAL) DO CERTAME ANTERIOR.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. LEI Nº 14.133/2021 E DECRETO FEDERAL Nº.11.878/24. PROCEDIMENTOS AUXILIARES. CHAMADA PÚBLICA. ITEM FRACASSADO EM CERTAME ANTERIOR. POSSIBILIDADE DE NOVA CHAMADA PÚBLICA OU CONTRATAÇÃO DIRETA. PRINCÍPIOS DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO E DA EFICIÊNCIA. PRESSUPOSTOS LEGAIS DA FASE INTERNA.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica referente à intenção da Secretaria Municipal de Educação (SEMED) de deflagrar uma nova Chamada Pública para aquisição do Item 8.4 (Frango Branco Regional). Conforme documentação acostada aos autos, o referido item da Chamada Pública nº 0001/2026 foi declarado fracassado devido a um vício insanável no julgamento das propostas, especificamente a aceitação condicional de um projeto de venda que não atendia plenamente aos requisitos editalícios no momento da análise.

Diante da necessidade inadiável de suprir a demanda de alimentação escolar para os alunos da rede municipal, a Administração Pública busca orientação jurídica para a realização de um novo procedimento licitatório.

Assim, o Departamento de Licitação, Agente de Contratação Sr. Edinaldo Costa Nascimento, encaminhou para análise e emissão de parecer jurídico concernente ao novo procedimento administrativo na modalidade de procedimentos auxiliares - chamada pública - credenciamento, aquisição do item fracassado.

Destaca-se que a presente análise tem como escopo a verificação da regularidade e legalidade de uma nova contratação, assim como dos atos praticados durante a fase interna do processo, e da possibilidade de seu prosseguimento.

O presente feito foi instruído com diversos documentos, dentre os quais: (i) Documento de Formalização da Demanda; (ii) Estudo Técnico Preliminar; (iii) mapa de risco; (iv) termo de referência; (v) pesquisas de preços; (vi) declaração de adequação orçamentaria; (vii) termo de autorização de despesa; (viii) portaria de designação de agente de contratação; (ix) termo de autuação; (x) minuta do edital de credenciamento e anexos; (xi) minuta do contrato.

Desta feita, os autos vieram à essa Assessoria para análise e parecer, em cumprimento ao art. 53, caput, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade do envio dos processos licitatórios para análise do órgão de assessoramento jurídico competente. Confira-se:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

É o que há de mais relevante para relatar.



II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, esclareço que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 8º, §3º da Lei nº 14.133/2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o Princípio da Impessoalidade, que deve nortear as contratações realizadas pela Administração Pública.

Assim, cumpre ressaltar que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

III – PARECER - DA ANÁLISE DOS AUTOS

A Administração Pública, pautada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tem o dever de licitar para a contratação de bens e serviços, ressalvadas as hipóteses de dispensa e inexigibilidade previstas em lei.

No caso em tela, a Chamada Pública para aquisição de produtos da agricultura familiar, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE), visa garantir a continuidade do serviço público essencial de fornecimento de merenda escolar.

O fracasso de um item em certame licitatório anterior, especialmente quando decorrente de vício no julgamento ou na proposta apresentada, impõe à Administração o dever de adotar medidas para sanar a situação e garantir a aquisição do bem ou serviço.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 75, inciso III, prevê a possibilidade de dispensa de licitação para contratações que envolvam itens fracassados, desde que a repetição do certame não seja vantajosa ou que haja urgência na contratação. Contudo, a opção pela realização de uma nova Chamada Pública, conforme proposto pela SEMED, é a medida que melhor prestigia os princípios da competitividade, da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

Ao invés de recorrer diretamente à dispensa, a repetição do procedimento licitatório, com a devida correção das falhas que levaram ao fracasso anterior, permite que novos interessados apresentem propostas e que a seleção seja feita de forma mais transparente e equitativa. A nova Chamada Pública demonstra o compromisso da Administração em esgotar as vias competitivas antes de optar por uma contratação direta, mesmo que legalmente possível.

A contratação em questão será realizada por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso IV, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021, valendo-se do Procedimento Auxiliar de Credenciamento:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

(grifei)



O presente processo licitatório se realiza pelo Procedimento Auxiliar de Credenciamento, previsto no Art. 78, I, da Lei de Licitações, sendo conceituado pela Lei 14.133/2021 em seu artigo 6º, XLIII:

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:
I - credenciamento;

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
(...)

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

Sobre esse Procedimento, a Doutrina pátria tem ensinado:
Rodrigo Bordalo Rodrigues, apresenta o credenciamento da seguinte forma:

A Lei n. 14.133/2021 define o credenciamento da seguinte forma: “processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.” Outrossim, a nova lei dispõe sobre as situações que autorizam o manuseio do credenciamento. A primeira diz respeito à hipótese clássica, atinente à contratação “paralela e não excludente”, ou seja, a Administração realiza contratações simultâneas, em condições padronizadas, desde que haja viabilidade e vantajosidade. A segunda refere-se à “seleção a critérios de terceiros”, em que a seleção do contratado fica a cargo do beneficiário direto da prestação. Já a terceira detém relação com os “mercados fluidos”: situação em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção do agente por meio de processo de licitação. [RODRIGUES, Rodrigo B. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598230. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598230/>. Acesso em: 23 jun. 2023].

O Professor Alexandre Mazza, ao falar sobre a hipótese de credenciamento o cita da seguinte forma:

O credenciamento é o processo administrativo de chamamento de interessados em prestar serviços ou fornecer bens para a Administração. Todavia, no credenciamento não há disputa, já que todos os interessados, preenchendo os requisitos previstos no ato de convocação, podem ser chamados a executar o objeto (art. 6º, XLIII). Ao contrário dos ritos competitivos, serão credenciados diversos fornecedores a fim de que, surgindo a necessidade, sejam chamados para a prestação. [MAZZA, Alexandre. Manual de direito administrativo. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620735. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620735/>. Acesso em: 23 jun. 2023].

Segundo os professores Álvaro Capágio e Reinaldo Couto, o credenciamento é assim delineado:

O credenciamento de licitantes é precedido de chamamento público, mediante edital divulgado pelo órgão ou entidade em sítio eletrônico oficial, possibilitando-se permanentemente o cadastramento de licitantes interessados em fornecer bens ou prestar serviços à Administração.

É cabível o credenciamento nas seguintes hipóteses de contratação:

- (i) paralela e não excludente, sendo viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
- (ii) quando a seleção do contratado está a cargo de terceiro, beneficiário direto da prestação;
- (iii) em mercados fluidos, quando a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a licitação.

Na hipótese de contratação em mercados fluidos, a Administração deve registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação e, nos outros casos, o edital deve consignar o valor da contratação.



Quando viável a contratação paralela e não excludente, mas o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, adotar-seão critérios objetivos de distribuição da demanda. Admite-se a denúncia por qualquer das partes, segundo os prazos discriminados em edital.

Com base no art. 74, IV, da Lei n. 14.133/2021, é inexigível a licitação nas hipóteses de credenciamento. A inexigibilidade fundamenta-se porque o credenciamento possui lógica oposta àquela regente da licitação.

Quando a Administração engendra procedimento licitatório, quer-se, mediante critérios objetivos, a seleção da proposta mais vantajosa, dentre todas as ofertadas. No credenciamento, o sentido é outro: a Administração almeja ter ao seu dispor a maior quantidade possível de interessados, porque da pluralidade de fornecedores advém a vantajosidade. [COUTO, Reinaldo; CAPAGIO, Álvaro do C. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598223. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598223/>. Acesso em: 23 jun. 2023].

No mesmo sentido, é o ensinamento compartilhado pelos professores Renan Thamay, Vanderlei Garcia Júnior, Igor Moura Maciel e Jhonny Prado, apresentando o procedimento de credenciamento de uma forma clara e bem didática:

O credenciamento não é mais visto como hipótese de inexigibilidade de licitação (contratação direta), mas, sim, como um procedimento auxiliar necessário para contratações diretas ulteriores.

Conforme definição constante do inciso XLIII do art. 6º, o credenciamento é o “processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, credenciem-se no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados”.

Como se vê, o credenciamento não é uma forma de contratação propriamente dita. É, em verdade, um procedimento que precede a efetiva contratação. O licitante que obtém o credenciamento ainda não foi, portanto, contratado.

Marçal Justen Filho explica que o credenciamento é ato administrativo unilateral pelo qual a Administração declara que o requerente preenche os requisitos para ser contratado e assegura a possibilidade de sua contratação, observadas as condições estabelecidas no edital. A contratação, por sua vez, é ato jurídico bilateral, que somente se aperfeiçoa em momento posterior ao credenciamento.

O art. 74, IV, da lei em comento, aliás, é claro ao consignar que é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento.

O cadastro para credenciamento de novos interessados deve estar permanentemente aberto, ainda que seja possível que a Administração estabeleça critérios temporais para realização das contratações concretas. [THAMAY, Rennan Faria K.; JÚNIOR, Vanderlei G.; MACIEL, Igor M.; et al. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555597646. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555597646/>. Acesso em: 23 jun. 2023].

Dessa maneira, a administração busca realizar a contratação de pessoas físicas e/ou jurídicas para fornecimento de gêneros alimentícios da agricultura familiar 30% PNAE, ITEM fracassado no certame anterior, para atender as necessidades da merenda escolar do Município de Tracuateua/PA, exercício de 2026.

Sendo assim, é possível compreender, que é plenamente cabível o processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão para executar o objeto quando convocados.

III.1 - DOS PROCEDIMENTOS PARA O CREDENCIAMENTO

O Credenciamento tem previsão legal no art. 79 c/c art. 74, inciso IV, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021 e, como não há no município regulamentação específica local, o Decreto Federal nº 11.878/2024, os quais apresentam as possibilidades de aplicação do credenciamento, procedimentos e a forma de contratação, vejamos:

Lei nº 14.133/2021



Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - **paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;**

II - **com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;**

III - **em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.**

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

Decreto Federal nº 11.878/2024

Art. 5º O credenciamento ficará permanentemente aberto durante a vigência do edital e será realizado por meio do Compras.gov.br, observadas as seguintes fases:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de credenciamento;

III - de registro do requerimento de participação;

IV - de habilitação;

V - recursal; e

VI - de divulgação da lista de credenciados.

Art. 6º A escolha pela contratação por credenciamento deverá ser motivada durante a fase preparatória e atender, em especial:

I - aos pressupostos para enquadramento na contratação direta, por inexigibilidade, conforme previsto no **inciso IV do caput do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021**; e

II - à necessidade de designação da comissão de contratação como responsável pelo exame e julgamento dos documentos de habilitação, nos termos do disposto no § 1º do art. 5º do Decreto nº 11.246, de 27 de outubro de 2022.

Art. 7º O edital de credenciamento observará as regras gerais da **Lei nº 14.133, de 2021**, e conterá:

I - descrição do objeto;

II - quantitativo estimado de cada item, com respectiva unidade de medida;

III - requisitos de habilitação e qualificação técnica;

IV - prazo para análise da documentação para habilitação;

V - critério para distribuição da demanda, quando for o caso;

VI - critério para ordem de contratação dos credenciados, quando for o caso;

VII - forma e prazos de interposição dos recursos, impugnação e pedidos de esclarecimentos;

VIII - prazo para assinatura do instrumento contratual após a convocação pela administração;

IX - condições para alteração ou atualização de preços nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput do art. 3º deste Decreto;



- X - hipóteses de descredenciamento;
- XI - minuta de termo de credenciamento, de contrato ou de instrumento equivalente;
- XII - modelos de declarações;
- XIII - possibilidade de cometimento a terceiros, quando for o caso; e
- XIV - sanções aplicáveis.

§ 1º O edital definirá os valores fixados e poderá prever índice de reajustamento dos preços, quando couber, para as hipóteses de contratação paralela e não excludente e de contratação com seleção a critério de terceiros.

Art. 9º Na hipótese de contratações paralelas e não excludentes, a convocação dos credenciados para contratação será realizada de acordo com as regras do edital, respeitado o critério objetivo estabelecido para distribuição da demanda, o qual deverá garantir a igualdade de oportunidade entre os interessados.

Parágrafo único. A administração permitirá o cadastramento permanente de novos interessados, enquanto o edital de chamamento permanecer vigente.

Pois bem, como extrai dos dispositivos elencados estes estabelecem as regras de como deverá ocorrer o procedimento do credenciamento, bem como a forma que deverá ocorrer a efetiva contratação e chamamento dos interessados credenciados para a prestação dos serviços ou fornecimento dos produtos. Sendo dessa maneira, diante do objeto escolhido, entende-se plenamente possível e cabível a escolha do procedimento administrativo em questão, qual seja, a chamada pública.

III.2 – DA ANÁLISE DOS AUTOS - DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de procedimento administrativo na modalidade de procedimentos auxiliares - chamada pública - credenciamento, cujo objeto é a “contratação de pessoas físicas e/ou jurídicas para fornecimento de gêneros alimentícios da agricultura familiar 30% PNAE, ITEM fracassado no certame anterior, para atender as necessidades da merenda escolar do Município de Tracuateua/PA, exercício de 2026.

s autos do processo em questão estão acompanhados pelos Documentos de Formalização da Demandas – DFD nº 011/2026/SEMED, justificados pelos Estudos Técnicos Preliminares realizados pela Secretaria solicitante.

Constam ainda nos autos o Termo de Referência, contendo todos os elementos necessários à promoção do certame, havendo uma suficiente descrição do que se pretende contratar, bem como a existência de recurso orçamentário que assegure o pagamento das obrigações a serem executadas no exercício.

Constam ainda: mapa de risco; pesquisa de preços; declaração de adequação orçamentaria; termo de autorização de despesa; minuta do edital e anexos e minuta do contrato.

Da análise do Documento de Formalização da Demanda – DFD, percebe-se que consta, especialmente, a justificativa da necessidade da contratação, o nome do setor requisitante com a identificação do responsável e a indicação da data pretendida para a realização dos serviços, sendo esses requisitos essenciais em tal documento.

Por sua vez, o estudo técnico preliminar – ETP da contratação contem, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação. Em suma, o ETP evidencia o problema a ser resolvido e a solução mais adequada, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

O §1º do art. 18, da Lei Federal nº 14.133/2021, determina os elementos que este instrumento de planejamento deverá conter, e, o §2º, por sua vez, fixa como obrigatórios: (a) a descrição da necessidade da contratação (inc. I); (b) a estimativa das quantidades para a contratação (inc. IV); (c) a estimativa do valor da contratação (inc. VI); (d) a justificativa para o parcelamento ou não da contratação (inc. VIII); (e) o posicionamento conclusivo sobre a viabilidade da contratação (inc. XIII).

Deste modo, orienta-se que o ETP contenha, pelo menos, os elementos descritos acima.



Por sua vez, caso não sejam contemplados, deverão ser justificados, conforme determina o §2º do referido art. 18. O que atende ao art. 18, X, da Lei nº 14.133, de 2021.

Nos autos consta o ETP, que em sua análise, denota-se ter sido elaborado nos termos do artigo 18 da Lei de Licitações.

Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os elementos essenciais estabelecidos segundo o inciso XXIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º[...]

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

Quanto a formação dos preços, é possível verificar nos anexos o Formulário de pesquisa de preços, o qual diz respeito ao preço dos itens a serem fornecidos, sendo esse realizado em perfeita consonância com o disposto no Art. 23, da Lei 14.133/21, vejamos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.
§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

- I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
- II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
- IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
- V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Desta forma, o valor total estimado do serviço/produto a ser contratado encontrando-se adequado e compatível à previsão orçamentária, conforme se extrai do Relatório de Cotação e consta no despacho do departamento de contabilidade.



No que concerne ao instrumento convocatório, temos que este atende aos termos da Lei nº 14.133/2021 c/c o Decreto Federal nº 11.878/2024.

Quanto a minuta do contrato apresentado, entendo que está em conformidade com o disposto no artigo 92 da Lei 14.133/21, eis que verificando seu conteúdo estão presentes todas as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo.

Outrossim, em relação as contratações diretas, vislumbramos presentes as exigências de documentos a serem apresentados para a sua realização, conforme determina o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Por fim, destaco, que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de chamada pública e dos seus anexos e **do termo de contrato** no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, em atendimento aos art. 54, *caput* e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021, coadunado com art. 8º do Decreto nº. 11.878/24.

III.3 - DA PUBLICIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA

A Lei nº 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 da referida lei, exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O Art. 94 estabelece a condição de eficácia dos contratos administrativos a divulgação destes no Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP (verificar se este encontra-se em operação). Ressalta-se, também, que os municípios com até 20.000 (vinte mil habitantes) terão o prazo de 6 (seis) anos, contados da publicação da Lei nº 14.133/21 para realizar as divulgações dos processos licitatórios e contratos administrativos no referido Portal, conforme regra de transição estabelecida no art. 176 da Lei de Licitações

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta Assessoria Jurídica, ressalva as atribuições próprias desta alçada que não incluem a apresentação e apreciação das justificativas, **opina:**

1. Pela **LEGALIDADE E VIABILIDADE JURÍDICA** da deflagração de nova Chamada Pública para o item fracassado (Item 8.4 - Frango Branco Regional), visando garantir o atendimento ao PNAE e o interesse público na continuidade do fornecimento da merenda escolar.



2. Favoravelmente **PELA REGULARIDADE E POSSIBILIDADE DO PROSSEGUIMENTO** do presente processo.

Destaco, que o presente parecer limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica "in abstrato", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas, não adentrando na conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos, tampouco na justificativa de contratação.

Finalmente, recomenda-se que seja promovida a numeração dos autos, assim como a atenção relativa documentação de habilitação.

Por derradeiro, anoto que está o presente processo condicionado à análise, apreciação e aprovação da autoridade superior competente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tracuateua/PA, 16 de abril de 2026.

JOÃO BATISTA CABRAL COELHO

Advogado - OAB/PA 19.846

Assessoria e Consultoria Jurídica do Município de Tracuateua/PA